



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 447/2021

(Autoria do Poder Executivo)

Institui o auxílio-creche, com caráter ressarcitório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO-CRECHE

Art. 1º Institui o auxílio-creche para membros e servidores em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado do Paraná, com o objetivo de oferecer condições para o custeio dos serviços de atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola.

§ 1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo o limite de até três filhos e ou menores sob guarda ou tutela comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.

§ 2º O auxílio, como meio de assistência indireta, se destina exclusivamente ao reembolso de despesa, mediante comprovação.

Art. 2º O auxílio-creche será devido a quem possuir dependentes na faixa etária de seis meses aos cinco anos de idade, inclusive.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Na hipótese de o dependente completar seis anos de idade após o dia 31 de março, e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, o pagamento do benefício será devido até o mês de dezembro do respectivo ano, desde que ainda matriculado na pré-escola.

§ 2º Tratando-se de dependente com deficiência, far-se-á jus ao benefício independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento, comprovado por laudo médico, corresponda à idade mental relativa às faixas etárias previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, e esteja matriculado em estabelecimento educacional ou especializado.

Art. 3º A concessão do auxílio será realizada em pecúnia mediante percepção em folha de pagamento e não é incorporado, para qualquer efeito, ao subsídio, remuneração, vencimentos ou vantagens.

Parágrafo único. Em razão do caráter indenizatório, não estará sujeito à tributação de imposto de renda, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º E vedada à concessão ou manutenção do auxílio para o membro e servidor quando:

I - cedido a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta;

II - em licença para:

a) acompanhar cônjuge ou companheiro;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

b) exercer atividade política e de mandato eletivo;

c) tratar de interesses particulares;

III - em serviço militar;

IV - em missão ou estudo no exterior;

V - em gozo de licenças ou de afastamentos sem percepção de remuneração;

VI - afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo sanção disciplinar de suspensão, apenas durante o período de cumprimento da suspensão;

VII - o cônjuge ou companheiro seja beneficiário de direito similar.

Parágrafo único. O membro e servidor que acumule cargos ou empregos fará jus à percepção de um único auxílio, mediante opção.

Art. 5º O valor máximo do auxílio por dependente matriculado a que se refere esta Lei é fixado em R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) e correrá conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a qual deverá incluir nas propostas orçamentárias os recursos necessários à sua devida manutenção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O valor será reajustado anualmente por ato da Defensoria Pública-Geral, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no período, observados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 6º As situações não previstas deverão ser objeto de regulamentação em ato próprio da Defensoria Pública-Geral.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO POR COBERTURA DE URGÊNCIA

Art. 7º Institui a indenização por cobertura de urgência para os casos de designação com o objetivo de evitar imediata interrupção do serviço público decorrente de exoneração ou afastamento de defensor público.

§ 1º A análise a respeito do risco de interrupção do serviço público será feita pela Defensoria Pública-Geral em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 2º O afastamento previsto no *caput* deste artigo corresponde às licenças e afastamentos previstas pela Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, desde que superior a dez dias úteis.

-

§ 3º São condições para a cobertura de urgência a indisponibilidade de defensor público substituto na região e a abrangência dos órgãos de atuação conforme ato da Defensoria Pública Geral delimitando as matérias de urgência, sendo facultada a designação de mais de um defensor público para a cobertura, sendo a indenização, nesse caso, dividida proporcionalmente.

§ 4º A designação prevista no *caput* deste artigo está condicionada à disponibilidade orçamentária e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

financeira e observará as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a atuação exclusivamente em município ou área distinta daquela de atuação original do defensor público.

§ 5º A designação para cobertura de urgência, e sua respectiva indenização, não poderão ultrapassar o período de noventa dias para o mesmo defensor público, sendo obrigatória a abertura prévia de edital de inscrições conforme regulamentação a ser expedida pela Defensoria Pública-Geral.

-

§ 6º A indenização referida no *caput* deste artigo corresponderá ao valor mensal de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio e não é devida aos defensores públicos substitutos, sendo paga em valor proporcional ao período de duração da designação para cobertura de urgência.

CAPÍTULO III

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 8º Extingue, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-3, de Assessor do Defensor Público-Geral, criado pela Lei nº 19.828, de 27 de março de 2019;

II - um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-2, de assessor dos órgãos da administração superior, criado pela Lei Complementar nº 136, de 2011.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º Cria, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-1, de Coordenador da Assessoria de Comunicação Social, com formação superior em Jornalismo, Relações Públicas ou área correlata, tendo as atribuições e remuneração previstos no Anexo Único da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de dezembro de 2022

Relator

ANEXO ÚNICO

Coordenadoria da Assessoria de Comunicação Social da DPE-PR

SIMBOLOGIA DO CARGO	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO
DAS-1	<p>I – Representar e coordenar a Assessoria de Comunicação Institucional da DPE-PR, providenciar a veiculação na imprensa, através dos diversos meios de comunicação, de informações e esclarecimentos de interesse da Defensoria Pública, bem como de suas atividades e outros assuntos que a juízo do Defensor Público-Geral, devam ser divulgados, mantendo arquivo próprio;</p> <p>II – Coordenar o planejamento e o monitoramento das políticas de comunicação</p>	R\$12.396,79



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>social da Instituição;</p> <p>III – Coordenar e responder pelas atividades dos Assessores de Imprensa da DP/PR, abarcando todas as atribuições previstas pela Lei nº 19.828, de 2019.</p>	
--	--	--



DEPUTADO ALEXANDRE CURTI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **353** e o código CRC **1D6F7C0E9B6D5EF**